

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 2003

Dispõe sobre o esclarecimento dos consumidores em relação aos impostos incidentes sobre mercadorias e serviços, em atendimento ao § 5º do art. 150 da Constituição Federal.

Autor: Deputado ENIVALDO RIBEIRO

Relator: Deputado MAX ROSENmann

I - RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em epígrafe tem por objetivo exigir que a nota fiscal, ou o cupom fiscal, previstos na legislação tributária, contenham explicitamente o valor ou, pelo menos, a alíquota legal dos impostos federais, estaduais e municipais que incidirem sobre mercadorias e serviços.

A proposição ainda estabelece que as embalagens das mercadorias deverão ter rótulos ou marcações que indiquem o valor ou, pelo menos, a alíquota legal dos impostos sobre elas incidentes.

Por fim, a proposição impõe que União, Estados e Municípios celebrem convênios tendo em vista a implementação da norma.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, onde foi aprovada, em 12 de novembro de 2003, por unanimidade, na forma de um Substitutivo apresentado pela ilustre Relatora, Deputada Yeda Crusius. Nesta Comissão, nos termos do art. 32, IV, "b" e "c" do RICD, compete-nos apreciar o mérito da proposição

quanto aos aspectos relacionados com as relações de consumo, medidas de defesa do consumidor e com a qualidade, composição, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Em seguida, o projeto de lei complementar deverá tramitar, mas não com caráter terminativo, na Comissão de Finanças e Tributação e na doura Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição pretende obrigar que a nota fiscal ou cupom fiscal deverão conter explicitamente o valor ou alíquota legal dos impostos federais, estaduais e municipais incidentes sobre a mercadoria ou serviço comercializado.

Em que pese o mérito da proposição estar mais direcionado ao campo temático da Comissão de Finanças e Tributação, acreditamos que a proposição contém alguns vícios de iniciativa porque avança em matéria de competência exclusiva de Estados e Municípios, não se limitando a seara tributária da União.

Neste Comissão, entretanto, compete-nos tão-somente, nos termos regimentais, apreciar as questões que estão relacionadas com as relações de consumo, medidas de defesa do consumidor e com a qualidade, composição, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

É nosso entendimento que quanto às informações obrigatórias na oferta e apresentação de produtos ou serviços ao consumidor, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) já é muito claro em seu art. 31, quando dispõe:

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.”(nossa grifa)

Deste modo, entendemos que o item “**preço**” inclui certamente os tributos incidentes sobre os bens ou serviços comercializados e, portanto, já há uma obrigação legal para o fornecedor desses bens ou serviços de destacar ao consumidor quais os itens que o compõem.

Aliás, é oportuno lembrar o que já ocorre no caso das companhias de telefonia no Brasil, quando as faturas encaminhadas aos seus usuários já discriminam claramente qual o valor e alíquota de imposto – no caso: ICMS e ISS - que está sendo recolhido naquela fatura. Tal iniciativa pode e deve ser seguida por outros segmentos do comércio no País, uma vez que, a nosso ver, já há mandamento legal para essa informação ao consumidor de bens e serviços, conforme explicitamos acima.

De outro modo, julgamos que a proposição, a despeito de ser meritória, não contribuirá para esclarecer o consumidor acerca da forte carga tributária que incide sobre os bens ou serviço que ele adquire porque os impostos no Brasil incidem em “cascata”. Então, por exemplo, um determinado produto que é produzido em São Paulo e é vendido no Pará sofre a incidência de várias alíquotas de ICMS ou de ISS, além dos impostos federais que são unificados. Esta dificuldade adicional, na prática, impossibilitaria a objetividade e a clareza da informação que se pretende, confundindo o consumidor e se contrapondo às determinações supramencionadas do art. 31 do CDC.

Face ao exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 34, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **MAX ROSENMANN**
Relator